



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0023759-78.2014.815.0011**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Município de Campina Grande

**Procuradora** : Érika Gomes da Nóbrega Fragoso - OAB/PB nº 11.687

**Apelado** : Edvard Guedes Ferreira

**Advogada** : Rayanne Ismael Rocha - OAB/PB nº 14.863

**APELAÇÃO.** CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. **PRELIMINAR** DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EQUIVALENTES E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA MUNICIPALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO INICIAL NÃO ACOLHIDA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do seu direito, o

qual não pressupõe prévio esgotamento da via administrativa.

- Tendo em vista que, mesmo ajuizando ação com o objetivo de obter a exibição de contrato de trabalho, a inércia do Município/recorrente em apresentá-lo, independentemente de má-fé, ratifica o interesse de agir da parte autora.

- Pelo princípio da causalidade, quem resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo e, estando esses estipulados em patamar razoável, não há que se falar em reforma da decisão atacada, tampouco sucumbência recíproca, negando-se provimento ao apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 73/78, interposta pelo **Município de Campina Grande** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 67/68, que julgou procedente o pedido formulado na inicial **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** de que cuidam os presentes autos, promovida por **Edvard Guedes Ferreira**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com base no art. 487, I, do novo codex processual, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, o

pedido deduzido pelo promovente, para somente determinar a exibição do contrato de trabalho referente ao exercício de 2005, descrito na fl. 18 dos autos, indeferindo o pedido de exibição dos documentos previdenciários, eis que podem ser buscados junto ao INSS.

Em suas razões, o **recorrente** sustentou a ausência de má-fé por parte do Município com relação ao contrato de 2005, eis, que, uma vez instado a apresentar a documentação, prontamente o fez, carreando ao feito, o contrato celebrado com o autor, fls. 50/55. Ademais, anexou documentos equivalentes, dotados de fé pública, quais sejam, fichas financeiras datadas de 01.11.2005, demonstrando a função de vigilante desempenhada, lotação perante a Secretaria de Administração, inclusive, com matrícula gerada “18182” e remuneração auferida e, por estarem à disposição do requerente na seara administrativa, falece interesse em postular pela via judicial. No mérito, com lastro no art. 86, do Código de Processo Civil, alega a existência de sucumbência recíproca, devendo haver o reteio na condenação dos honorários advocatícios fixados.

Sem contrarrazões, conforme certidão lançada à fl. 87.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento de quaisquer das hipóteses em que esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Versam os presentes autos acerca de **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, por meio da qual **Edvard Guedes Ferreira** busca obter

cópia do contrato de trabalho firmado como o **Município de Campina Grande**, no ano de 2005, a fim de comprovar contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria pelo INSS.

De início, cabe apreciar a prefacial de ausência de interesse processual arguida nas razões recursais.

Ressalto, sem maiores delongas, que a presente prefacial não merece guarida.

Na situação telada, três motivos mostram-se suficientes a comprovar o interesse da parte autora em requerer a exibição documental almejada na peça de ingresso, o que refuta a tese recursal, **a um**, a determinação exarada à fl. 21, pela Juíza Federal Substituta da 9ª Vara – Seção Judiciária de Campina Grande; **a dois**, que o Município, mesmo acionado judicialmente, apesar de argumentar ter acostado documento contrato de trabalho firmado entre as partes, o fez às fls. 50/55, datado de 2015, ou seja, não atendeu à pretensão inicial; **a três**, independentemente da boa-fé, as fichas financeiras, como cediço, “por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor” (In. TJPB - APL 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31).

Em reforço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Carta Cidadã, não sendo cabível impor a alguém o dever de ingressar com requerimento administrativo, tendo em vista não haver previsão legal para tanto.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1339154/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0172602-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 04/12/2012, Dje 01/02/2013) - negritei.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte de Justiça: AC 075.2012.001495-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/08/2013; Pág. 14.

Pelos motivos postos, **afasto a preliminar de falta de interesse processual.**

Prosseguindo no **mérito**, melhor sorte não socorre ao apelante.

Compulsando a sublevação da municipalidade, infere-se que ela se insurge da seguinte condenação:

Condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, eis que a ação foi

procedente em parte.

Na sua ótica, restou confirmado a sucumbência recíproca, nos ditames do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

**Art. 86.** Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Nesse sentido, precedente jurisprudencial atualizado:

AÇÃO DE COBRANÇA – INCONFORMIDADE QUANTO ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS – DECAIMENTO MÍNIMO DA AUTORA, TÃO SOMENTE NO TOCANTE À TAXA DE JUROS APLICÁVEL – INCIDÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, NCP – CONDENAÇÃO PELAS VERBAS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE SOBRE O RÉU – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1000067-70.2017.8.26.0480; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: **13/06/2018**).

Na hipótese em disceptação, exsurge a adoção do parágrafo único, do mencionado dispositivo legal, haja vista ter o autor decaído em parte mínima, notadamente, porque, não teve seu pedido principal atendido, a saber:

o contrato de prestação de serviço formado no ano de 2005.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator

